

## VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE DE NUBENTE TRANS DIANTE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO FUNDADO NO ERRO ESSENCIAL QUANTO À PESSOA

VIOLATION OF THE LAW GIVES PERSONALITY OF TRANS NUBENT FORWARD GIVES POSSIBILITY OF CANCELLATION OF MARRIAGE WITHOUT ESSENTIAL MISTAKE AS TO THE PERSON

Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>  
Vivian Ayumi Iwai Ridão<sup>2</sup>

**Como citar:** SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RIDÃO, Vivian Ayumi Iwai. Violação do direito da personalidade de nubente trans diante da possibilidade de anulação de casamento fundado no erro essencial quanto à pessoa. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 6, n. 2, e038, jul./dez., 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e038.

**Resumo:** Analisa o entendimento doutrinário acerca da possibilidade de anulação do casamento fundado em erro essencial quanto à pessoa, previsto no art. 1557, I do Código Civil Brasileiro, nos casos de desconhecimento do cônjuge no que diz respeito à condição trans de nubente. Diferencia algumas nomenclaturas utilizadas ao tema, para evitar confusões e manutenção de preconceitos. Relaciona o direito à privacidade da intimidade e do esquecimento da pessoa trans, contrapondo ao direito à informação do nubente. Para tanto, questiona-se, até que ponto se pode omitir fatos pessoais dentro de um relacionamento familiar, baseado no amor, confiança e boa-fé? A anulação do casamento fundado em erro essencial viola os direitos da personalidade do nubente trans? Para responder está problemática, buscou-se como percurso metodológico hipotético dedutivo. Através de pesquisa bibliográfica com o intuito de explicar os problemas apresentados. Verificou-se que a anulação do casamento fundado em erro essencial, afronta aos direitos da personalidade do nubente trans. Podendo o cônjuge optar ao divórcio, caso a condição trans impossibilite a manutenção do matrimônio.

**Palavras-chave:** Anulação de Casamento; Direito da Personalidade; Identidade de Gênero; Transexualidade.

**Abstract:** It analyzes the doctrinal understanding about the possibility of annulment of the marriage based on an essential error regarding the person, provided for in art. 1557, I of the Brazilian Civil Code, in cases of ignorance of the spouse with respect to the trans condition of marriage. Differentiates some nomenclatures used to the theme, to avoid confusion and maintenance of prejudices. It relates the right to privacy of intimacy and forgetfulness of the trans person, contrasting with the right to information of the spouse. Therefore, it is questioned, to what extent can personal facts be omitted within a family relationship, based on love, trust and good faith? Does the annulment of a marriage founded on an essential error violate the personality rights of the transient bride? To answer this problem, we looked for a hypothetical deductive methodological path. Through bibliographic research in order to explain the problems presented. It was found that the annulment of the marriage founded on an essential error, affronts the rights of the personality of the trans couple. The spouse may opt for divorce if the trans condition makes it impossible to maintain the marriage.

**Keywords:** Marriage Annulment; Personality Law; Gender Identity; Transsexuality.

<sup>1</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1).  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>  
CV: <http://lattes.cnpq.br/313479499588368>  
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar – Universidade Cesumar; Pós-Graduada em Direito Civil, Processual Civil e Direito do Consumidor pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC, Campus Londrina.  
E-mail: vivian\_ayumi@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma proposta de estudo sobre a transexualidade e a análise da violação dos direitos da personalidade do nubente trans que opta não revelar a sua intimidade trans ao cônjuge ou companheiro, podendo neste caso, haver a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa. A relevância do tema mostra-se pela necessidade de regulamentação e tratamento jurídico adequado, visto que, a situação trazida à baila, esbarra-se no princípio da boa-fé e em direitos fundamentais como o direito à informação em detrimento do direito ao esquecimento, privacidade e intimidade de um dos contraentes.

Em que pese o Direito encontre dificuldades para acompanhar e regulamentar a vida em sociedade, é inegável a existência de diferentes formas de se relacionar e da diversidade sexual. Ainda que haja novos movimentos sociais e jurídicos sobre o tema, estes, mostram-se insuficientes para o rompimento do conservadorismo que inibe o próprio legislador de “normalizar” situações que fogem dos paradigmas da heteronormatividade cisgênera de uma sociedade binária e patriarcal.

Todavia, fechar os olhos à realidade pungente não irá fazê-la desaparecer, e a omissão legal acaba tão somente fomentando ainda mais a discriminação e o preconceito. Assim, estar à margem da lei e da sociedade não deve significar as pessoas transexuais a restrição ao direito de se relacionar e a contrair matrimônio mesmo que para isso, o reconhecimento de sua personalidade esteja entrelaçado ao direito à intimidade e ao esquecimento de sua identidade anterior.

Desta forma, o presente trabalho disporá da miscelânea de termos dentro da temática, tão pouco explorada na sociedade, mas, de grande importância e necessidade capaz até de dirimir confusões conceituais e manutenção de preconceitos e estigmas transfóbicos infelizmente ainda existentes.

A partir das categorias eleitas para a discussão da transexualidade, torna-se cabível tratar sobre a prevalência do modelo tradicional e único de família cisgênera brasileira. No entanto sem se olvidar dos importantes avanços trazidos com a Adin 4277 que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e a Adin 4275 que possibilitou a alteração de nome e gênero no assento de registro civil sem que a pessoa transgênera tenha que se submeter à cirurgia de redesignação sexual.

Por fim, ainda que sem a pretensão de esgotar a temática, no último tópico do presente trabalho, será analisado o conflito de dois direitos fundamentais básicos. De um lado, o direito à privacidade da intimidade da pessoa que se identifica pertencente ao gênero oposto ao

nascimento, em conformidade ao estado psicológico, físico e registral, contrapondo-se em um aspecto mais íntimo e interior, o direito ao esquecimento de sua condição passada. Do outro lado, há o princípio da boa-fé nas relações jurídicas, consorciando-se ao direito a informação que o cônjuge possui em saber com quem vive, ainda que nos aspectos mais íntimos.

Essa é a problemática trazida para o presente estudo: conflito entre o direito à privacidade da intimidade e ao esquecimento da pessoa transexual e o direito de ser informado do cônjuge. Assim, o presente estudo possui como objetivo analisar esses direitos fundamentais e estabelecer uma solução para o conflito existente nessa situação específica do casamento.

Para realizar a investigação do presente estudo utilizar-se-á o método hipotético dedutivo. Para tanto, iniciar-se-á a pesquisa bibliográfica com o intuito de explicar os problemas apresentados a partir de referências teóricas e análise de artigos científicos, legislação, e livros, vinculados à temática, e pertinentes a propositura de soluções da problemática.

Firmados esses parâmetros iniciais, adentrar-se-á especificamente no tema para estabelecer uma análise de algumas nomenclaturas como: gênero, sexualidade, transexualidade, identidade de gênero, sexo biológico e orientação sexual.

## 2 CONCEPÇÃO DE TRANSEXUALIDADE

Primeiramente, é de suma importância traçar algumas breves diferenciações acerca dos conceitos fundamentais como: gênero, sexualidade, transexualidade, identidade de gênero, sexo biológico e orientação sexual.

A necessidade de distinção das nomenclaturas, mostram-se necessárias, tendo em vista que o tema não é muito abordado na sociedade em geral, sendo comum observar a confusão na sua utilização, colocando as pessoas homossexuais e transexuais como parte de um mesmo grupo de conceituação, confundindo-se o que seriam a orientação sexual e a identidade de gênero.

Além disso, questões que dizem respeito a sexualidade, quase sempre são cercadas de dogmas e tabus, dificultando-se ainda mais a discussão sobre o tema, levando os chamados desvios sexuais, a uma afronta à moral e aos bons costumes de uma sociedade machista e patriarcal, que rejeita aquilo que fuja aos “padrões de normalidade”.

Ao serem abordadas questões inerentes à sexualidade, assinala-se que a mesma é uma constituinte fundamental e imprescindível para a existência de um ser, estando presente em toda a extensão da vida e nos contatos pessoais que nela são desenvolvidos, tanto nas relações

interpessoais – aquelas mantidas entre pessoas inseridas em um meio social – como nas relações intrapessoais – que envolvem a subjetividade de cada indivíduo e, mais detidamente, sua relação com ele mesmo –, que acabam por determinar os modos de ser, de se ver, de pensar e de se revelar para a sociedade, pois a sexualidade é o principal elemento estruturante da identidade e da personalidade, já que unifica seus níveis biológico, psicológico e social (ABDO; GUARIGLIA-FILHO, 2004, s.n).

A identificação do sexo é feita no momento do nascimento pelos caracteres anatômicos, registrando-se o indivíduo como pertencente a um ou a outro sexo exclusivamente pela genitália exterior. No entanto, o mesmo não pode ser afirmado em relação ao gênero.

Para conceituar gênero, Fachin (2018, p.46) indica que devemos ampliar o aspecto puramente biológico do sexo, e, considerarmos a existência de uma construção social e histórica sobre as características biológicas. Para ele, não se trata de negar a morfologia anatômica dos corpos, mas enfatizar que existe uma construção social sobre essas. Sobre o tema, interessante analisar a definição da historiadora norte-americana Joan Scott (p. 71-99), que diz:

[...] o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as construções sociais: a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.

Quanto à orientação sexual, essa está atrelada ao sexo das pessoas com as quais o sujeito sente atração ao se relacionar afetivamente. Atualmente, basicamente há três tipos de orientações sexuais: heterossexual, homossexual e bissexual.

Em uma breve síntese, para ser considerado heterossexual, o sujeito deve se relacionar com indivíduos do sexo oposto ao seu. Já o homossexual, o indivíduo cuja orientação sexual deve o conduzir a experiências sexuais, afetivas e românticas, a pessoas de sexo biológico igual ao seu. Diferente do bissexual, cujo o sujeito se sente atraído afetivamente às pessoas de ambos os sexos. Nesse caso, não há escolha a ser feita pelo bissexual, por mais que recaia sobre os eles uma grande pressão social e cultural para que se identifiquem monossexualmente, seja heterossexual ou homossexual, conforme padrões monogâmicos ocidentais.

Para encerrar a diferenciação das nomenclaturas sexuais, possibilitando-se uma ampla compreensão acerca do estudo do tema, existe a chamada identidade de gênero. Esta, é

entendida como forma como o indivíduo se sente e se apresenta para si e para a sociedade que o cerca. Para essa nomenclatura, não há relação direta com o sexo biológico, ou atração afetiva relacionada com a orientação sexual, mas, a importância o qual o sujeito se identifica e se considera pertencente, tanto ao gênero feminino quanto ao gênero masculino.

Para Judith Butler (2003, s.n), identidade de gênero é um processo de se fazer o corpo feminino ou masculino, de modo como características que são tidas como diferenças e sobre as quais se atribuem significados culturais.

Compreendido esses pressupostos teóricos, o entendimento da transexualidade torna-se mais simples. Transexualidade portanto, é o sujeito que possui identidade de gênero diferente do sexo designado ao seu nascimento, ou seja, há divergência entre os atributos físicos do sexo biológico e a forma como o indivíduo se reconhece em questão do gênero.

Na definição sociológica de Butler: “a transexualidade, travestilidade, transgeneridade são expressões indenitárias que revelam divergências com as normas de gênero, ou seja, transexual ou transgênero é aquele indivíduo cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico” (BUTLER, 1990, apud BENTO, 2008).

Conforme definido nos Princípios de Yogyakarta<sup>1</sup>

A profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Além disso, cumpre salientar que, o sujeito trans, pode nutrir um profundo inconformismo com o sexo anatômico de nascença e intenso desejo de modifica-lo, o que leva a busca de adequação da extemalidade de seu corpo à sua alma.

Segundo Maria Berenice Dias (2010, sn), com a evolução das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível mudar a morfologia sexual externa, meio que começou a ser utilizado para encontrar a equiparação da aparência ao gênero com que se identifica.

Dito avanço no campo da medicina para adequar o corpo ao gênero identificado, o mesmo não foi acompanhado pela legislação no que diz respeito ao registro civil do indivíduo, vez que, a retificação do prenome e gênero apenas era possível, após uma longa e humilhante batalha judicial, mediante autorização para realização de cirurgia de redesignação sexual.

---

1 Convenção internacional que dispõe princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero sobre direitos da população. A reunião se deu entre 6 e 9 de novembro de 2006, em Yogyakarta, Indonésia.

Por fim, é possível terminar a conceituação do que seja a transexualidade, de forma mais simples para um bom entendimento e correlação entre os termos, como sendo o “trans” aquele indivíduo que sente em seu íntimo pertencer ao gênero oposto, identificando-se com o papel socialmente construído contrário ao seu sexo, e é neste aspecto que se encontra a identidade de gênero.

O tema é tão pouco explorado, a maior parte dos direitos reconhecidos às pessoas “trans” advém do judiciário e não do legislativo, conforme veremos no próximo tópico alguns dos avanços relacionados a possibilidade de alteração de prenome e sexo nos registros civil sem a obrigatoriedade de cirurgia ou laudos médicos que comprovem a condição “trans” do indivíduo, e como esse direito reflete aos nos novos modelos de família no Brasil.

### **3 PREVALÊNCIA HETERONORMATIVA SOBRE O MODELO DE FAMÍLIA BRASILEIRA**

Realizada tais distinções em relação as nomenclaturas utilizadas ao tema, torna-se cabível tratar sobre a prevalência heteronormativa sobre o modelo tradicional de família brasileira.

De acordo com Petry e Meyer (2011, p. 195), “a heteronormatividade visa regular e normatizar modos de ser e de viver os desejos corporais e a sexualidade”. Essa perspectiva biológica e determinista de binarismo de gênero apenas identificam duas possibilidades para os indivíduos (feminino/fêmea ou masculino/macho).

Vivemos nossas vidas e não nos apercebemos de como este cotidiano está pautado, regulado e normatizado por compreensões generificadas, apreendidas na cultura e assumidas como certas e verdadeiras. Estas concepções generificadas, culturalmente legitimadas e naturalizadas, pautam o sistema heteronormativo que produz comportamentos e corpos, reconhecidos como “adaptados” pelos discursos psi, e como “normais” pelos discursos biologicistas. (PETRY e MEYER, 2011, p. 195)

A problemática é encontrada no momento em que há padronização do que é ser homem e ser mulher, considerando um caráter de normalidade que essa construção social adquiriu. Tornando-se “anormais” os indivíduos que não se enquadram nos papéis que lhes foram atribuídos, de acordo com seu sexo biológico.

Tal concepção de “normalidade” que estrutura a sociedade, criou um ideal modelo tradicional único de família, qual seja, pai e mãe heterossexuais e cisgêneros (pessoas que se identificam completamente com o gênero tribuído ao sexo de nascimento). No entanto, no que

se refere à transexualidade, Rodolf Madaleno (2015,p.36) traz um importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída como base na afetividade e de caráter instrumental.

Segundo o art. 3º do Estatuto das Famílias do Instituto Brasileiro de Direito de Família – BDFAM(20017, p.23), entende que a família pode ser definida como “[...] toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar em qualquer de suas modalidades”.

Esses elementos podem estar presentes na integralidade ou parcialmente, nas famílias tradicionais ou também nas famílias compostas por pessoas trans. Assim, importante realizar uma ressalva, pois, independente da mudança de sexo do conjugue trans, o casamento obedecerá o plano de existência e validade, tendo em vista que a união de pessoas do mesmo sexo são plenamente aceitas, conforme ADIN 4277, o qual, atribuiu um novo significado ao casamento, sendo ele considerado uma união formal entre indivíduos que possuem o intuito de formar e construir uma família, independente de prole, eliminando-se o requisito da diversidade de sexo para a existência do casamento.

Desta forma, não paira mais dúvidas acerca da possibilidade de casamento de indivíduos transexuais, que tenham ou não optado a submeterem a cirurgia de adequação sexual, homossexuais ou não. Além disso, outro importante avanço trazido pelo Poder Judiciário, foi a ADIN 4275, que reconheceu aos transexuais, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, o direito a substituição do prenome e sexo no registro civil.

O direito ao nome é, essencial na instauração da identidade do sujeito, e esse, serve como afirmação própria a individualidade, tendo o nome, lugar privilegiado em tal função. Além disso, o direito a devida designação sexual também cumpre papel salutar na criação da identidade própria, conforme assevera Fachin (2018, p.49).

Ademais, configuraria imenso constrangimento a constância de nome diverso à identidade de gênero que o sujeito proclama, a alteração do nome sem a substituição do sexo em si, também traduz compreensão contra o transexual, que continuará sendo estigmatizado e discriminado no âmbito social. Vejamos os apontamentos feitos por Antônio Fernandes da Luz (2005, sn):

A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro falso, errado, que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um

estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Já se viu que o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse coletivo (como no caso do devedor contumaz ou do suspeito de investigação criminal, que pretende dificultar sua identificação). A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo, para reconhecê-lo como uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa. A ciência caminha nesse sentido e aqui convém que o direito não fique para trás.

Corroborando com o entendimento, destaca-se ainda, o voto do Ministro Luiz Edson Fachin em RE670422, que entendeu que o [...] sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero.(BRASIL, 2018b)

Desta modo, reconhecer de forma irrestrita e desprovida de qualquer preconceito a identidade de gênero de qualquer pessoa, de acordo com sua autopercepção, podendo essa, casar-se independentemente da alteração de seu prenome e sexo em seus registros civis, com ou sem realização de cirurgia de redesignação sexual, garante a felicidade e qualidade de vida do indivíduo.

Entretanto, ao nubente trans sua vida pregressa assola sua realidade de amoldação no gênero, e, assim, necessário analisar-mos a aplicabilidade do art.1556 do Código Civil, que trata da possibilidade do casamento ser anulado por vício da vontade, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro. Além disso, se o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao conjuge enganado(art. 1557 do CC/02).

Para tanto, ao analisarmos a possibilidade da anulação do casamento com transexual que não revela sua condição anterior quando indagado pelo futuro conjuge, há a necessidade de refletirmos acerca dos direitos fundamentais trazido a baila, como: o direito à privacidade da intimidade da pessoa que se identifica pertencente ao gênero oposto ao nascimento, em conformidade ao estado psicológico, físico e registral, contrapondo-se em um aspecto mais íntimo e interior, o direito ao esquecimento de sua condição passada. Do outro lado, há o princípio da boa-fé nas relações jurídicas, consorciando-se ao direito a informação que o cônjuge possui em saber com quem vive, ainda que nos aspectos mais íntimos.

Assim, faz-se necessária algumas considerações a respeito da problemática trazida, vez que, não há legislação específica sobre o tema quando relacionado ao casamento.

#### **4 DIREITO DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DO NUBENTE TRANS**

Como já verificado no tópico antecedente, o Código Civil de 2002, prevê a possibilidade de anulação de casamento, por vício de vontade, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro. Ainda que tal possibilidade seja improvável sobre tal argumento, não podemos nos olvidar que há previsão legal para tal possibilidade. Ainda que se mostre desarrazoada, como veremos.

Conforme o art. 1560 do Código Civil, o prazo para pedir a anulação de casamento, fundado em erro essencial quanto à pessoa decai em 03 (três) anos, no entanto, se aplicada, ela viola os direitos da privacidade e intimidade do nubente trans? Até que ponto se pode omitir fatos pessoais dentro de um relacionamento familiar, baseado no amor, confiança e boa-fé? A omissão do nubente trans que opta em não revelar sua condição, fere o direito fundamental à informação do cônjuge?

Note que estamos diante de um conflito entre direitos fundamentais, especialmente entre o direito à intimidade e ao esquecimento de um e o direito à informação de outro, baseando-se no princípio da boa-fé das relações. Assim, para seguir, devemos passar por tais temas para após, dentro de critérios de solução de conflitos de direitos fundamentais, estabelecer uma possível solução a luz dos contornos trazidos pela ADIN 4275.

#### **4.1 DO CONFLITO ENTRE DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E AO SIGILO VERSUS O DIREITO À INFORMAÇÃO DO CÔNJUGE**

O Constituinte e o Legislador Ordinário, ao elaborarem a Magna Carta de 1988<sup>2</sup>, e o Código Civil de 2002<sup>3</sup>, optaram pelo uso dos temas: “vida privada” e “intimidade, em vez do termo “privacidade”, sem que houvesse qualquer tipo de conceituação, cabendo o intérprete a sua determinação (CANCELIER, 2017, p. 213-240).

Mendes (2008, s.n), explica que a distinção realizada pelo Constituinte brasileiro pode ser encontrada na teoria das esferas proposta por Heinrich Hubmann, segundo o qual, o sentimento de privacidade do indivíduo pode ser compreendido a partir de um esquema de círculos concêntricos, que representam diferentes graus de manifestação da privacidade: no núcleo estaria a esfera da

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3 Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

intimidade ou do segredo (*Geheimsphäre*); em torno dela, viria a esfera privada (*Privatsphäre*); e em torno de ambas, em um círculo de maior amplitude, encontrar-se-ia a esfera pessoal (*Öffentlichkeitsbereich*), que abrangeria a vida pública do indivíduo.

Há autores, como José Sampaio (s.n. p.439-459), que entende haver diversidade nos dois termos, com graus diferentes de exclusividade entre a intimidade e a vida privada, vejamos: a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum); já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência, trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros.

Sob a ótica de que no direito toda distinção conceitual deve se traduzir em uma distinção funcional, Doneda (2016; p. 91) entende ser mais adequado a utilização da expressão “privacidade”, traduzindo a existência de um único direito para abranger todos os casos que se trata da proteção do indivíduo em sua esfera privada. No entanto, a terminologia carece de consenso na doutrina e é objeto de diversas polêmicas jurídicas. Assim, entende-se que a definição mais adequada é a que faz prevalecer a ideia de controle do indivíduo sobre suas informações, em detrimento da ideia de isolamento do indivíduo.

Conceituada dessa forma, a privacidade como reflexo claro da existência de uma autonomia do seu titular na conformação desse direito. Isso significa que o titular tem a faculdade de conformar as fronteiras e os limites do exercício de seu direito à privacidade (PINTO, 2000, p. 190). E nas palavras de Cancelier (2017, p. 213-240) “ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo”.

Sobre o assunto, Mendes (2008; p. 23) reconhece que o titular do direito fundamental à privacidade tem autonomia para exercê-lo conforme os seus planos de vida e a sua vontade decorre da própria ideia de dignidade humana e do princípio da autodeterminação, que integram e moldam o cerne de todos e de cada um dos direitos fundamentais.

Desta forma, Maria Berenice Dias (2010, sn), compreende que às pessoas trans:

[...] respeito à privacidade e à identidade pessoal integra o restrito campo do livre arbítrio de todo e qualquer indivíduo o direito de revelar ou ocultar seu sexo real, o sexo com o qual se identifica, o sexo pelo qual optou. Entre os dois princípios, possui mais relevância o que diz com o direito. À identidade, devendo ser o prevalentemente preservado.

Cristina Veloso (2016, p.158), quando trata do tema, concorda quando afirmado que não se pode punir a pessoa trans que não revela a sua transexualidade ao seu consorte, antes do casamento, em decorrência do seu direito ao esquecimento, intrínseco a seus direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, vejamos o seu posicionamento:

[...] um direito potestativo de não revelar algo relativo à sua intimidade/privacidade não pode ser punido pelo exercício regular de um direito seu. O direito ao esquecimento tem hierarquia constitucional, prevalecendo sobre o direito infraconstitucional à anulação do casamento caso se entenda que o caso traria hipótese de erro essencial[...] (2016, p. 158-159).

Ao passo disso, há o direito ao esquecimento do indivíduo, possibilitando-o proteger de eventos passados e que, na atualidade, podem o constranger das mais variadas formas. No caso das pessoas trans, a repulsa mostra-se dolorosa e incômoda, sendo desnecessário reviver o sofrimento. Não podemos esquecer que estamos diante de uma sociedade heteronormativa enraizada de preconceitos, em que ser “diferente” não é normal, obrigando aos indivíduos enquadrarem-se em um padrão binário de gênero, condizente com o sexo de nascença.

Tereza Vieira e Luiz Geraldo Gomes (2017, p. 348) entendem que o direito ao esquecimento não se apresenta apenas como um direito supérfluo nesse caso, mas que a subjetividade de sua aplicação pode ser fundamento decisivo para saúde psicológica das pessoas trans. Para os autores, trata-se de intimidade que deve ser revelada somente em momentos essenciais, e, na medida do possível, mantidas sob sigilo.

Todavia, não se trata de impor a sociedade um dever de aceitação cega e de não questionamento, mas um singelo dever de respeito, que para Marcelo Cavalli e Tereza Vieira (2017, p.445) “seria suficiente para garantir o equilíbrio essencial à vida em sociedade”.

Ademais, Anderson Schreiber (2017, sn) afirma que é possível claramente associar tal situação ao direito ao esquecimento, o qual não é um direito ao ocultamento ou à mentira, mas sim um direito de ser humano não ser apresentado por meio de um rótulo do passado que não corresponde mais à realidade, devendo ser tal direito usado quando a revelação de determinada situação comprometa ou impeça a realização da personalidade da pessoa no momento atual.

Ocorre que, embora seja o direito ao esquecimento hierárquico constitucionalmente à anulação do casamento no caso de hipótese de erro essencial, o direito do cônjuge à informação encontra-se guarita no princípio da boa-fé das relações. Sendo, portanto, custoso acreditar que um indivíduo trans esteja de má-fé e mal intencionando, ludibriando um terceiro, vejamos o entendimento de Alves e Hogemann (2020, p.11):

É claro que o direito visa proteger terceiros de boa-fé em suas relações jurídicas, mas não se deve jamais inferir que uma pessoa “trans” esteja de má-fé, dissimulando, ou com intuito de ludibriar um terceiro. Afinal, o “trans” não está escondendo ou mentindo acerca de sua identidade, ele é alguém que, de fato, se identifica e sempre se identificou da forma como se apresenta à sociedade.

O direito de informação, é constitucionalmente garantido ao cônjuge, de ser informado e se informar de fatos importantes e que possam influenciar decisões durante a vida (BRASIL, 2016). Assim, mesmo havendo diferentes interpretações quando se trata da vida comum sob o mesmo teto. Vieira e Gomes (2017, p. 346), afirmam que não mencionar é um direito, mas negar quando indagado pelo futuro cônjuge pode trazer graves consequências no momento da descoberta. Isso porque, o eventual cônjuge pode não ter contraído o matrimônio se soubesse da condição anterior, e, essa, ainda poderia ser, portanto, uma das causada para que a pessoa trans tenham se ocultado da sua condição anterior.

Nesse cenário de conflito de dignidades, o professor Luiz Antonio Rizzato Nunes (2002, p.56-56), nos ensina como seria a solução do caso concreto, utilizando como fundamento o princípio da proporcionalidade:

O intérprete operará da seguinte maneira: No exame do caso concreto ele verificará se algum direito ou princípio está em conflito com o dá dignidade e este dirigirá o caminho para a solução, uma vez que a prevalência se dá pela dignidade. A proporcionalidade aí comparecer para auxiliar na resolução, mas sempre guiada pela luz da dignidade. Se, todavia, no exame do caso, este revelar um claro completo conflito de dignidades, então, nessa hipótese, aqueles elementos que compõem o princípio da proporcionalidade voltam inteiros para possibilitar a solução – difícil, é claro – do conflito (NUNES, 2002).

No entanto, Paulo Iotti, traz um importante apontamento na busca da solução do presente caso. Para o autor, a anulação do casamento pelo fato da descoberta da transexualidade do cônjuge, seria uma transfobia<sup>4</sup> imensurável em tempo em que é possível divorciar-se sem motivos. Para ele, caso o cônjuge não aceite a “condição trans” do nubente, seria possível divorciar-se sem punir a

---

4 Crime tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, à luz do decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADO nº 26/DF.

pessoa, pois a ela, tem o direito fundamental à intimidade e, por isso, não deve ser obrigada a contar sua transexualidade, inclusive pelo receio de agressões e transfobias.

Tal possibilidade, possui previsão legal no art. 1571, IV do Código Civil Brasileiro, parecendo ser um uma solução acertada para o caso do cônjuge que não aceite a condição trans do nubente. Pois, ambos possuem o direito de continuar ou não a relação, independentemente da ciência do fato anterior ou posterior a comunhão.

Diante todos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana trazidos à baila e estampado no artigo inaugural da CF/88, leciona Flávio Tartuce (2016, p.60):

[...] três são os princípios básicos do Direito Civil Constitucional, conforme as lições de Gustavo Tepedino, o que é fundamental para a compreensão da essência desse marco teórico importante para a civilística contemporânea. O primeiro deles, aquele que pretende a proteção da dignidade da pessoa humana, está estampado no art. 1.º, III, do Texto Maior, sendo a valorização da pessoa um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Trata-se do ‘superprincípio’ ou ‘princípio dos princípios’ como se afirmar em sentido geral. A proteção da dignidade humana, a partir do modelo de Kant, constitui o principal fundamento da ‘personalização do Direito Civil’, da valorização da pessoa humana em detrimento do patrimônio. A tutela da dignidade humana representa a proteção da liberdade e dos direitos subjetivos na ordem privada.”

Da ordem civil-constitucional amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia decorrem os direitos da personalidade, aqueles inerentes à pessoa e à sua existência digna. Ensina o mesmo autor (TARTUCE, 2016, P.100):

[...] o Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil estabelece que o rol dos direitos da personalidade previsto entre os arts. 11 a 21 do CC/2002 é meramente exemplificativo (numerus apertus). Aliás, mesmo o rol constante da Constituição não é taxativo, pois não exclui outros direitos colocados a favor da pessoa humana. A título de exemplo, cite-se o direito à opção sexual, que não consta expressamente da Constituição Federal. Concretizando tal direito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de reparação imaterial em decorrência da utilização de apelido em notícia de jornal, com o uso do termo ‘bicha.”

Por óbvio, a amplitude do direito fundamental e da personalidade à orientação sexual ou, como até aqui tratado, à identidade de gênero, é muito maior do que apontada no trecho doutrinário. A ideia desenvolvida pelo autor pauta-se nos primeiros passos dados pela jurisprudência pátria acerca do tema.

Foi-se muito além, admitindo-se nos dias atuais, por exemplo, o pedido de retificação de registro público para alteração de prenome e gênero independentemente de cirurgia de transgenitalização (redesignação) e autorização judicial prévias, conforme verificado nos tópicos anteriores.

Dessa forma, o mesmo deve ser desenvolvido e atualizado na doutrina que se pautar nos ditames do direito da personalidade, pelas novas acepções da teoria de gênero, pelos próprios julgamentos no que se refere às problemáticas envolvendo pessoas trans e, em especial, a decisão do STF na ADI 4275.

Os destaques acima feitos representam a essência do entendimento de que reconhecer de forma irrestrita e desprovida de qualquer preconceito a identidade de gênero de qualquer pessoa, de acordo com suas auto percepção e declaração, é direito do indivíduo e dever não só do Estado como de toda a sociedade. Este dever decorre do direito fundamental titularidade por cada indivíduo à dignidade, do qual defluem tantos outros de igual importância, a exemplo dos direitos, à intimidade, à privacidade e o direito ao esquecimento. Podendo o cônjuge optar ao divórcio, caso a condição trans impossibilite a manutenção do matrimônio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou as novas interpretações quanto às questões de gênero dentro do judiciário, e como o tema tem sido tratado na doutrina, e principalmente ao casamento de transexuais.

Concluiu-se que há uma miscelânea de termos dentro da temática de gênero e sexualidade, que precisam ser compreendidas para que haja uma maior consciência sobre o assunto e necessidade de devida importância, possibilitando dirimir estigmas enraizados em uma sociedade predominantemente heteronormativa, que repele tudo o que foge aos padrões de “normalidades”.

O entendimento desta pesquisa, sob a ótica dos direitos à personalidade é de que o indivíduo que não revelar algo relativo à sua intimidade/privacidade não pode ser punido pelo exercício regular de seu direito. Sendo o direito ao esquecimento hierárquico constitucionalmente, prevalecendo sobre o direito infraconstitucional à anulação do casamento fundado em erro essencial, conforme preconiza o art. 1.557, I do Código Civil Brasileiro.

A dignidade da pessoa humana, outro direito fundamental em colisão, que como vimos, pertence a ambos os cônjuges, no entanto, ao invocar as formas de solução de conflitos, mostrou-se impossível a possibilidade de relativizar para beneficiar ou prejudicar quem quer que seja. Assim, concluiu-se que o pedido à anulação do casamento fundado em erro essencial, é mais gravosa ao pedido de divórcio, podendo o nubente optar por tal possibilidade quando a condição trans do cônjuge impossibilite a manutenção do matrimônio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eduarda Gomes Fabiano; HOGEMANN, Edna Raquel. Os Direitos de Personalidade e a Possibilidade de Anulação do Casamento por Erro Essencial Sobre a Pessoa nos Casos de Transexualidade. **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-32, 2020. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6321/3165>. Acesso em: 28 ago. 2020.

Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 3., 2014, Londrina. **Trocando de documentos: análise das questões jurídicas relacionadas à transexualidade**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014. 9 p. Disponível em: [http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT5\\_Marisse%20Costa%20de%20Queiroz;%20Giann%20Lucca%20Interdonato.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT5_Marisse%20Costa%20de%20Queiroz;%20Giann%20Lucca%20Interdonato.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

BENTO, Berenice. O que é transexualidade? Editora Brasilense. São Paulo. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 4275/DF. Relator Ministro Marco Aurélio, 08 out.2020b.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; DINIZ, Debora. Introdução à Bioética. O Mundo da Saúde, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 187-188, maio /jun. 1999. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16175/1/ARTIGO\\_IntroducaoBioeticaI.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16175/1/ARTIGO_IntroducaoBioeticaI.pdf). Acesso em: 29 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_d\\_e\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1_transexualidade_e_o_direito_d_e_casar.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do Corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v.1, jul-set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/130/126> > Acesso em: 27 out. 2020, p.46.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e

comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

GRAEVE, Katrien de. Queering the family? A multi-layered analysis of relations of inequality in transnational adoption. **Culture, Health & Sexuality**, [S.L.], v. 16, n. 6, p. 683-696, 16 abr. 2014. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/13691058.2014.901562>.

HEILBORN, Maria Luiza. “Corpo, Sexualidade e Gênero”, in DORA, Denise Dourado (org.). *Feminino Masculino - igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997, p. 47-57. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/publicacoes/Corpo,%20Sexualidade%20e%20Gênero.doc>. Acesso em: 29 jul. 2020.

IBDFAM. *Estatuto das Famílias*. Porto Alegre: Magister, 2007.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. [Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 8 nov. 2020.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. *Pro-Posições*, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, Aug. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072008000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072008000200003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 29 ago. 2020.

LUZ, Antônio Fernandes da. Transexualismo: o direito ao nome e ao sexo. In: Bastos, E. F; Sousa, A. H. (Coord.). *Família e Jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MEZACASA, Douglas Santos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Resenha do livro “Trans-identidade”: a transexualidade e o ordenamento jurídico. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.483, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>. Acesso em 01 ago. 2020.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

NUNES, L.A.R. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

Player M, Jones A. Compulsory Transgender Health Education: The Time Has Come. *Fam Med*. 2020;52(6):395-397. <https://doi.org/10.22454/FamMed.2020.647521>. Acesso em 01 set. 2020.

Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, vol. 8, núm. 1, enero-abril, 2008, pp. 9-18. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74211531002.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SABAT, Ruth. Pedagogia cultural, gênero e sexualidade. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 9, jan. 2001. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100002/8891>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Notícias STF: Direito ao esquecimento não é apagar fatos ou reescrever história, afirma professor da Uerj. *STF*. Publicado em: 12 jul. 2017. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346401> > Acesso em: 12 out. 2020.

SIMMONS, Ames. Health Equity in Aging for Transgender People. **North Carolina Medical Journal**. North Carolina, p. 257-258. jul. 2020. Disponível em: <https://www.ncmedicaljournal.com/content/ncm/81/4/257.full.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MEZACASA, Douglas Santos. Direitos da Personalidade e Transexualidade: Uma (re) leitura a partir do corpo na modernidade. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 22, n. 9, p. 77-89, abr. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3806>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. **Revista jurídica da UNI7**, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais (URI)**, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum - FUMEC**, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e o limite da atuação judicial: responsabilidade civil e a judicialização da vida. **Revista Direito e Paz – UNISAL**, ano VIII, n. 42, p. 114-142, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020, p. 161 - 179.

SOBOTTKA, Emil A.. Desrespeito e luta por reconhecimento. *Civitas, Rev. Ciênc. Soc.*, Porto Alegre , v. 15, n. 4, p. 686-702, Dec. 2015 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-60892015000400008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892015000400008&lng=en&nrm=iso)>. access on 26 June 2020. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.4.23249>.

SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo , v. 19, n. 54, p. 79-96, Feb. 2004 . Available from

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

STROUMSA, Daphna. The State of Transgender Health Care: policy, law, and medical frameworks. **American Journal Of Public Health**, [S.L.], v. 104, n. 3, p. 31-38, mar. 2014. American Public Health Association. <http://dx.doi.org/10.2105/ajph.2013.301789>.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6. Ed. Pág. 60. São Paulo: Método, 2016

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

Turban JL, King D, Reisner SL, Keuroghlian AS. Psychological Attempts to Change a Person's Gender Identity From Transgender to Cisgender: Estimated Prevalence Across US States, 2015. *Am J Public Health*. 2019;109(10):1452-1454. doi:10.2105/AJPH.2019.305237

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. São Paulo: editora Jurídica Brasileira, 1999 e 2003, pp.15-21. Disponível em: < <http://www.cookie.com.br/site/wp-content/uploads/2016/01/O-que-e-Bioetica.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

Data de submissão: 07/09/2021  
Data de aprovação: 22/09/2021  
Data de publicação: 23/01/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.